

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 08 de março de 2002.

Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal

X LEI Nº. 312/02, DE 08 DE MARÇO DE 2002. (63)

Ementa: Denomina uma rua existente de Rua Treze de Maio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua Treze de Maio uma rua com início na Rua Vereador Benedito Vasconcelos, no sentido poente/nascente, entre a Rua Vereador Manoel Frota e a Rua Assembléia de Deus.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 08 de março de 2002.

Luiz Menezes de Lima
Prefeito Municipal

X LEI Nº. 313/02, DE 08 DE MARÇO DE 2002. (64)

Ementa: Denomina uma rua existente de Avenida Vereador Régis Diniz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado de Avenida Vereador Régis Diniz uma rua existente com início no final da Rua Manoel Simão Batista e finalizando na CE-75, Tianguá – Ubajara.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, aos 08 de março de 2002.

Luiz Menezes de Lima

Prefeito Municipal

LEI Nº. 314/02, DE 18 DE ABRIL DE 2002.

Ementa: Assegura aos candidatos aprovados em concurso público da Prefeitura Municipal de Tianguá o direito de assumirem e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os candidatos aprovados em concurso público da Prefeitura Municipal de Tianguá aptos a assumirem suas funções mediante apresentação de documento provisório, ou seja, declaração e/ou certidão de conclusão de seus respectivos cursos, emitida pela instituição de ensino devidamente reconhecida.

Art. 2º. Ficam os candidatos que venham a ser aprovados na obrigação de apresentarem, no prazo de doze meses, os seus diplomas, sob pena de perderem os cargos assumidos.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.